

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 022/2019

OBJETO: VIAÇÃO GARCIA LTDA. PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A NORDESTE TRANSPORTES LTDA. A OPERAR OS MERCADOS CAMPO MOURÃO (PR) – AMERICANA (SP), CAMPO MOURÃO (PR) – CAMPINAS (SP), LONDRINA (PR) – AMERICANA (SP), LONDRINA (PR) – JAÚ (SP), LONDRINA (PR) – CAMPINAS (SP), MARINGÁ (PR) – CAMPINAS (SP) E MARINGÁ (PR) – JAÚ (SP).

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.153511/2015-55

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA VIAÇÃO GARCIA LTDA. PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de revisão de ato administrativo, ora recebida como Recurso Administrativo, realizada pela Viação Garcia Ltda., em face de ato que autorizou a sociedade empresária Nordeste Transportes Ltda. a operar os mercados Campo Mourão (PR) - Americana (SP), Campo Mourão (PR) - Campinas (SP), Londrina (PR) - Americana (SP), Londrina (PR) - Jaú (SP), Londrina (PR) - Campinas (SP), Maringá (PR) - Campinas (SP) e Maringá (PR) - Jaú (SP).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, o presente processo administrativo versava sobre pedido de autorização especial, formulado pela Nordeste Transportes Ltda., com o objetivo de operar o mercado Toledo (PR) – Campinas (SP).

Oportunamente, faço uso do histórico apresentado no Relatório à Diretoria de fls. 812/817, de lavra da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, *ipsis litteris*:

“(…)

Em 09 de junho de 2015, a empresa Nordeste Transportes Ltda. protocolou o pedido administrativo nº 50500.153511/2015-55, por meio do qual pleiteou autorização especial para operar o mercado Toledo (PR) – Campinas (SP). Junta ao pedido os documentos anexados às fls. 03/211 e documentação complementar às fls. 226/267 e 382/434.

Por meio do Aviso nº 035/2015 (fl. 217), a SUPAS tornou público que foi protocolizado o pedido em questão para que no prazo de 30 (trinta) dias terceiros interessados que tivessem alegações a formular o fizesse formalmente, sendo apresentadas as seguintes impugnações:

- *Guerino Seiscentos Transportes Ltda., fls. 268/363;*
- *Viação Garcia Ltda., fls. 365/376*

A situação financeira da requerente foi analisada na Nota Técnica nº 078/GEPER/SUPAS/2015 (fls. 435/439), que atestou que a Nordeste possuía situação financeira mínima para recomendação à concessão da autorização especial.

Após, a área técnica emitiu a Nota Técnica nº 1865/2015/GETAU/SUPAS (fls. 439/443), datada de 01/09/2015, onde constam os itens 3.4.1 e 3.4.2, que tratam, respectivamente, da verificação se a linha solicitada continha alguma seção operada como linha por outra empresa (pontos terminais de serviço), delegada administrativamente e se a linha continha seção operada como seção secundária por outra empresa em linha igualmente delegada administrativamente e cálculo de IAP de cada uma dessas linhas atuais.

No item 3.4.1 há a seguinte conclusão:

O pedido da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA., contém seções que já são atendidas por linhas diretamente, o que as caracteriza como serviço autônomo.

Tabela 1: Seções com característica de serviço autônomo

Seção				Prefixo	Empresa
Campo Mourão	PR	Americana	SP	09-0433-09	Viação Garcia
Campo Mourão	PR	Campinas	SP	09-0433-09	Viação Garcia
				09-0682-04	Viação Garcia
Maringá	PR	Marília	SP	08-0725-00	Princesa do Norte
Maringá	PR	Bauru	SP	09-1420-00	Viação Garcia

Maringá	PR	Campinas	SP	09-1782-00	Viação Garcia
				09-1782-41	Viação Garcia
				09-1782-61	Viação Garcia
Londrina	PR	Campinas	SP	09-0433-00	Viação Garcia
				09-0433-06	Viação Garcia
				09-0433-67	Viação Garcia

Já no item 3.4.2, constam os seguintes apontamentos:

A empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA. solicitou seções que já são atendidas como seção secundária em outras linhas autorizadas pela ANTT. Os IAPs médios calculados para as seções Maringá (PR) - Jaú - SP e Londrina (PR) - Jaú (SP) foram 53,31% e 57,59%. Assim, com IAP médio inferior a 61%, entendemos que a entrada de uma nova transportadora poderá acarretar impacto negativo na operação das linhas atuais. Por esta razão, é prudente recomendar o indeferimento do pleito.

Tabela 2: IAP por prefixo

Seção				Prefixo	IAP Médio (%)	Empresa
Maringá	PR	Jaú	SP	09-1175-01	57,31	Viação Garcia
				09-1422-00		Viação Garcia
				09-1422-01		Viação Garcia
Londrina	PR	Jaú	SP	09-1175-01	57,59	Viação Garcia
				09-1421-00		Viação Garcia
				09-1422-00		Viação Garcia
				09-1422-01		Viação Garcia
	Americana	SP	09-0433-06	78,83	Viação Garcia	

Foi verificado, ainda, o estudo de mercado da linha por meio do SIMOV, e constatou-se a viabilidade da linha solicitada, com AICT de 50,43% (linhas com AICT maior ou igual a zero possuem viabilidade de exploração autônoma).

A área técnica assim concluiu:

“4. Conclusão

A empresa atendeu ao estabelecido pela Deliberação nº 93/2015 e enviou toda a documentação necessária para análise do pleito. Além disso, a linha solicitada foi considerada viável, conforme simulação feita no SIMOV e apresentada no item 3.4.3.

No entanto, conforme análises apresentadas nos itens 3.4.1 e 3.4.2, a implantação da linha Toledo (PR) - Campinas (SP) com suas seções, conforme solicitada, implicará impactos negativos no equilíbrio econômico-financeiro nas linhas que operam atualmente por meio de autorização especial. Assim, com base no item 4.2 da Nota Técnica nº 606/2015/GETAU/SUPAS/ANTT, recomendamos o indeferimento do pleito.

A título de esclarecimento, a referida Nota Técnica nº 606 (cópia às fls. 444/449) foi elaborada para tratar da metodologia de análise dos requerimentos para operação do transporte rodoviário regular interestadual de passageiros, na modalidade de Autorização Especial, com base no Art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Deliberação nº 93, de 11 de março de 2015, na Resolução nº 18, de 23 de maio de 2002 e no Aviso SUPAS/ANTT nº 004/2015, de 17 de março de 2015.

O item 4.2 disciplina as situações em que se recomenda o indeferimento do pedido, a saber:

“4.2 Recomendação para Indeferimento do Pleito

O pleito deverá ser encaminhado à Diretoria, mediante Nota Técnica da GETAU, com recomendação de indeferimento nos casos em que ocorrer pelo menos uma das seguintes situações:

(...)

b) A linha solicitada contiver alguma seção a qual é operada como linha por outra empresa (pontos terminais de serviço) delegada administrativamente;

c) A linha solicitada contiver alguma seção a qual é operada como seção secundária por outra empresa em linha delegada administrativamente e o IAP médio da linha delegada for menor ou igual a 61%;”

Assim, foram os autos remetidos à Diretoria com minutas de Relatório e Resolução propondo o indeferimento do pedido (fls. 452/454), sendo que após sorteio, o Diretor Marcelo Bruto, na condição de relator, submeteu o pedido a análise da Procuradoria-Geral, que emitiu a NOTA N. 17.394/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 454/454v.), na qual finda sua manifestação ressaltando que no caso em espécie se trata de questão eminentemente técnica, determinante para o indeferimento do pleito para que não haja desequilíbrio econômico-financeiro nas demais linhas, que conforme tabela 2 de fls. 442, operam com IAP em percentual inferior a 61%. Assim, considerando a manifestação da área técnica, o indeferimento do pedido deve ocorrer por decisão fundamentada na alínea ‘C’, item 4.2 da Nota Técnica nº 606/2015/GETAU/SUPAS/ANTT.

Ato contínuo, por meio do Voto DMB 046/2015 (fls. 460/466), considerando a deliberação da Agência por ocasião da Resolução ANTT nº 4832/2015, bem como o interesse público subsistente no atendimento de usuários que atualmente não são contemplados pelas linhas em operação, o Diretor entendeu que a ANTT deveria, em todos os casos de indeferimento de pleitos baseados nos itens “b” e/ou “c” do item 4.2 da Nota Técnica supra, notificar a requerente da alternativa de reformular o seu pleito a fim de propor a exclusão das seções que não atendam a seus requisitos, desde que observados os demais requisitos da Nota.

Este entendimento restou plasmado pelo Diretor Geral no Memorando nº 122/2015/DG/ANTT (fl. 501), após o que foi apresentada petição administrativa (fls. 507/508) pela empresa Nordeste Transportes para requerer homologação de desistência parcial e específica das seções de Maringá (PR) e Londrina (PR) pra Jaú (PR) e de Londrina (PR) para Americana (SP). Apresenta, ainda, cópia de pedido de desistência da Ação Judicial em curso na 9ª Vara Federal de Brasília (fls. 511/512), que autorizou, desde 08/05/2015, a empresa a operar a linha Toledo (PR) – Campinas (SP).

Nova análise foi realizada pela área técnica, que na Nota Técnica nº 2273/2015/GETAU/SUPAS (fls. 512/514) informa que ao desistir das citadas seções, a empresa sanou óbice à autorização especial e, mesmo com essa exclusão, a linha permaneceu viável. O AICT diminuiu de 50,43% para 42,45%, uma variação de 15% em relação ao pedido original.



Ressalte-se que, consta também a informação de que a empresa excluiu as seções que eram o motivo do indeferimento inicial do pedido. Neste ponto, há de se observar o seguinte: o motivo inicial do indeferimento não foram somente as seções objeto do pedido de exclusão protocolado pela empresa. Estas, tratava-se dos mercados listados no item 3.4.2, em que se analisa as seções que já são atendidas como seção secundária em outras linhas autorizadas pela ANTT.

Como relatado acima, e igualmente pontuado na Nota Técnica nº 1865/2015/GETAU/SUPAS, foram discriminadas no item 3.4.1, as seções que já são atendidas por linhas diretamente, o que as caracteriza como serviço autônomo. Conforme manifesto pela área na referida nota, para o atendimento da demanda desatendida, a ligação pleiteada não deve conter seção com característica de serviço autônomo (inciso III do artigo 6º do Título I da Resolução ANTT 18/2002).

Conforme item 4.2, mais especificamente o que consta na letra 'b', o pleito deve ser encaminhado à Diretoria com recomendação de indeferimento, quando a linha solicitada contiver alguma seção que é operada como linha por outra empresa, delegada administrativamente.

Nesse contexto, o próprio Memorando 122/2015/DG/ANTT prevê que a empresa deve ser notificada da possibilidade de excluir as seções que não atendam aos requisitos da alínea 'b'.

Vê-se, diante do exposto, que o pedido de desistência apresentado pela empresa abarcou, tão somente, as seções que são operadas como seção secundária por outra empresa e a Nota Técnica nº 2273/2015/GETAU/SUPAS conclui que diante do pedido, o motivo do indeferimento restava superado.

Se observado o que fora determinado no citado Memorando, deveria ter sido requerido, também, a exclusão das seções de Campo Mourão (PR) para Americana (SP) e Campinas (SP), de Maringá (PR) para Campinas (SP) e de Londrina (PR) para Campinas (SP).

Importante ressaltar, também, que a seção de Londrina (PR) para Americana (SP) não havia necessidade de ser retirado do pedido, pois o IAP médio foi de 78,83%, portanto, acima dos 61% de referencial.

Assim, por meio da Resolução ANTT nº 4.963, de 9 de dezembro de 2015, foi deferido o pedido de autorização especial do serviço Toledo (PR) – Campinas (SP) à empresa Nordeste Transportes Ltda.

Em 21/12/2015, a empresa protocolou novo pedido de desistência das seções Assis (SP), Marília (SP), Bauru (SP) e São Carlos (SP).

(...)" (sic)

Aos 3 de julho de 2018, a Viação Garcia Ltda. protocolou pedido de ato administrativo (fls. 778/781), ora recebido como Recurso Administrativo, requerendo a supressão dos mercados Campo Mourão (PR) - Americana (SP), Campo Mourão (PR) - Campinas (SP), Londrina (PR) - Americana (SP), Londrina (PR) - Jaú (SP), Londrina (PR) -

Campinas (SP), Maringá (PR) - Campinas (SP) e Maringá (PR) - Jaú (SP) das linhas Foz do Iguaçu (PR) – Rio de Janeiro (RJ), prefixos nº 09-0051-00 e 09-0051-61; Toledo (PR) – Campinas (SP), prefixos nº 09-0056-00 e 09-0057-60; Campo Mourão (PR) – Campinas (SP), prefixo nº 09-0335-60; Campo Mourão (PR) – Atibaia (SP), prefixo nº 09-0366-60; Jesuítas (PR) – Atibaia (SP), prefixos nº 09-0058-00 e 09-0058-61; e Maringá (PR) – Campinas (SP), prefixo nº 09-0380-60, operados pela Nordeste Transportes Ltda.

Em suma, a recorrente alega que a ANTT emitiu a Licença Operacional da Nordeste Transportes contendo os mercados reclamados com base na decisão judicial que a Nordeste possuía no momento em que solicitou o Termo de Autorização e a Licença Operacional, mas que essa autorização foi indevida, uma vez que a decisão judicial permitia a Nordeste *"operar provisoriamente os mercados já operados pela GARCIA, até que houvesse uma decisão da ANTT sobre a legalidade do pedido administrativo."* Além disso, sustenta que a área técnica, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 222/2016/GETAU/SUPAS/ANTT, asseverou que a Nordeste não poderia operar tais mercados, com base em critérios técnicos de demanda, mas que mesmo assim a Licença Operacional da empresa foi emitida com os mercados reclamados.

O aludido recurso foi remetido para a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU, da SUPAS, que, após minuciosa análise técnica, consubstanciada na NOTA TÉCNICA Nº 534/2018/GETAU/SUPAS (fls. 152/155), concluiu por sugerir o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos que agora destaco e utilizo para decidir:

“(…)

Das regras para solicitação do Termo de Autorização e Licença Operacional no período de transição

*Na Resolução nº 4.770/2015, a Autorização é concedida mediante a apresentação da documentação para a obtenção do **Termo de Autorização**, ato da Diretoria da ANTT, que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros e para a obtenção da **Licença Operacional**, ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação dos serviços supracitados.*

Considerando a necessidade de mitigar possíveis efeitos danosos resultantes da alteração do regime de outorga de permissão para autorização, foram estabelecidos na resolução critérios e procedimentos transitórios que vigoraram por um determinado período de tempo.

Nesse sentido, o art. 69 da Resolução nº 4.770/2015 previu que as empresas autorizatárias teriam prazo de 90 dias para solicitar mercados por elas operados.

*Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização **para os mercados por elas operados.***

Observa-se que o artigo não restringiu sua aplicação apenas às empresas com Autorização Especial. No entanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do assunto, consultou-se a Procuradoria-Federal junto à ANTT que, por meio da Nota Nº 13.377/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 7/8/2015, manifestou-se "...pela possibilidade de participação das empresas que operam por meio de autorização judicial, na fase de transição, prevista na Resolução nº 4.770, de 2015..."

Nesse sentido, foi emitido um comunicado, divulgado no site da ANTT e enviado por email a todas as empresas cadastradas na Agência, esclarecendo que as empresas autorizadas judicialmente a operar serviços interestaduais também poderiam solicitar, no período de transição, as linhas por elas operadas.

É importante esclarecer que a Resolução nº 4.770/2015 foi publicada em 30/6/2015 e, de acordo com o art. 82, entrou em vigor 30 dias após a sua publicação, ou seja, a citada Resolução teve sua vigência a partir de 30/7/2015.

Impende destacar, ainda, o disposto no art. 81 que estabelece que seriam analisados apenas os pleitos de Autorização Especial e implantação de seção para operar mercados novos protocolados na ANTT até a data de publicação da Resolução 4770/2015:

Art. 81. Qualquer requerimento para implantação de seção que implique na autorização para operar novos mercados, nos termos da Resolução nº 18/2002 e de autorização especial com base na Deliberação nº 93/2015, protocolados a partir da data de publicação desta Resolução serão arquivados.

Corroborando com esse entendimento, o art. 70 estabelece que o número de autorizatárias por mercado será estabelecido tendo como referência a data de entrada em vigor da Resolução:

Art. 70. Até a finalização dos estudos de avaliação de mercados previstos nos termos do Art. 73 desta Resolução, o número de autorizatárias por mercado estará limitado a:

I – quantidade de autorizatárias existentes por mercado, considerando a data de entrada em vigência desta resolução; e

II – duas transportadoras em cada mercado novo.

[...]

Por sua vez, é importante mencionar que em 8/7/2015 foi publicada a Resolução nº 4.782 que suspendeu a protocolização de novos requerimentos de transferência de autorização especial, após a entrada em vigor da Resolução ANTT nº 4.770/2015. O seu artigo 1º assim determina:

Art. 1º Determinar que somente deverão ser analisados pela ANTT os requerimentos de transferência de Autorização Especial, de que trata a Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009, protocolados até o dia 29 de julho de 2015.



Tem-se, portanto, que todos os pleitos¹ permitidos pela ANTT que ensejavam a inclusão de mercados novos por parte das então transportadoras foram limitados a data de publicação da Resolução.

Registre-se que, ao estabelecer (art. 82) que a resolução entre em vigor 30 dias após sua publicação, a intenção foi que, a data de vigência da Resolução (30/7/2015) seria considerada a data de referência para a inclusão de mercados novos por parte das transportadoras, uma vez que ao limitar os pedidos administrativos até a data de publicação da Resolução (30/6/2015), a ANTT teria, então, 30 dias para analisar os pleitos de autorização especial, implantação de seção de mercados novos e transferência de serviços, para ter, em 30/7/2015, a definição dos serviços regulares de transporte interestadual e internacional de passageiros que poderiam ser enquadrados para serem solicitados no período de transição.

Assim, considerando o disposto na Nota Nº 13.377/2015/PF-ANTT/PGF/AGU da PRG, que possibilitou a participação das autorizações judiciais, no período de transição, condicionada ao cumprimento integral das disposições previstas na Resolução nº 4.770/2015 e, considerando o regramento existente para os pleitos administrativos, a ANTT também definiu a data de 30/7/2015 (data de vigência da resolução) como sendo a data limite para que um mercado outorgado por meio de decisão judicial estivesse em operação e pudesse ser enquadrado para ser solicitado no período de transição.

Da autorização judicial da linha Toledo (PR) – Campinas (SP)

A linha Toledo (PR) – Campinas (SP) foi cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Permissões em 08/05/2015, sob o prefixo nº 09-9568-00, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 0003373-34.2015.4.01.3400 e foi ativada em 22/06/2015 após apresentação da documentação necessária para início de operação.

Do pleito de autorização especial da empresa Nordeste Transportes Ltda.

Conforme já relatado no item 2 desta nota técnica, o pedido da Nordeste Transportes Ltda. para operar a linha Toledo (PR) - Campinas (SP), na qual constam os mercados reclamados pela Viação Garcia, é o de protocolo nº 50500.153511/2015-55, protocolado em 09/06/2015.

Em resumo, o pleito foi analisado com base na Deliberação nº 93/2015, na Resolução nº 18/2002 e na Nota Técnica nº 606/2015/GETAU/SUPAS/ANTT, e autorizado com as seguintes ressalvas:

- Exclusão das seções operadas de forma autônoma: Maringá (PR) – Marília (SP), Maringá (PR) – Bauru (SP), Maringá (PR) – Campinas (SP) e Londrina (PR) – Campinas (SP);
- Exclusão das seções secundárias com IAP inferior a 61%: Maringá (PR) – Jaú (SP), Londrina (PR) – Jaú (SP) e Campo Mourão (PR) – Campinas (SP);

¹ Pleitos de Autorização especial; implantação de seção para mercados novos e transferências de serviços.

- *Exclusão das seções constantes do pedido de desistência da Nordeste:*

Toledo (PR) – Marília (SP)	Goioerê (PR) – Bauru (SP)
Toledo (PR) – Bauru (SP)	Goioerê (PR) – Jau (SP)
Toledo (PR) – Jau (SP)	Goioerê (PR) – São Carlos (SP)
Toledo (PR) – São Carlos (SP)	Campo Mourão (PR) – Assis (SP)
Toledo (PR) – Assis (SP)	Campo Mourão (PR) – Marília (SP)
Assis Chateaubriand (PR) – Assis (SP)	Campo Mourão (PR) – Bauru (SP)
Assis Chateaubriand (PR) – Marília (SP)	Campo Mourão (PR) – Jau (SP)
Assis Chateaubriand (PR) – Bauru (SP)	Campo Mourão (PR) – São Carlos (SP)
Assis Chateaubriand (PR) – Jau (SP)	Maringá (PR) – Assis (SP)
Assis Chateaubriand (PR) – São Carlos (SP)	Maringá (PR) – Marília (SP)
Jesuítas (PR) – Assis (SP)	Maringá (PR) – Bauru (SP)
Jesuítas (PR) – Marília (SP)	Maringá (PR) – Jau (SP)
Jesuítas (PR) – Bauru (SP)	Maringá (PR) – São Carlos (SP)
Jesuítas (PR) – Jau (SP)	Londrina (PR) – Jau (SP)
Jesuítas (PR) – São Carlos (SP)	Londrina (PR) – São Carlos (SP)
Goioerê (PR) – Assis (SP)	Londrina (PR) – Americana (SP)
Goioerê (PR) – Marília (SP)	

Verifica-se, portanto, que as seções reclamadas pela Viação Garcia Ltda. não foram contempladas na autorização especial concedida à Nordeste por não cumprirem os requisitos técnicos, com exceção da seção Campo Mourão (PR) – Americana (SP), que foi autorizada porque mesmo com a inclusão de um novo operador, a linha permaneceria com IAP superior a 61%.

Assim, em 14/12/2015 foi publicada a Resolução nº 4.963/2015 que deferiu o pedido de autorização especial do serviço Toledo (PR) – Campinas (SP) da empresa Nordeste Transportes.

A linha, cujo prefixo passou a ser 09-5052-00, foi ativada em 24/12/2015. Na mesma data a linha cuja outorga era judicial foi paralisada. A desistência da ação judicial consta acostada as folhas 511 e 512 do processo 50500.153511/2015-55.

Em suma, a ordem dos fatos se deu da seguinte forma:

- **08/05/2015:** a linha Toledo (PR) – Campinas (SP) foi cadastrada em cumprimento à decisão judicial, com todas as seções que a empresa pediu ao juízo, inclusive as seções reclamadas pela Viação Garcia Ltda.
 - **09/06/2015:** a Nordeste protocolou pedido de autorização especial para a mesma linha Toledo (PR) / Campinas (SP) - a linha judicial já estava ativa.
- Após extensa análise, foi dada a autorização especial para a linha (Resolução 4.963/2015, de 14/12/2015), excluindo as seções reclamadas pela Garcia porque não cumpriam os requisitos para concessão de autorização especial.*
- Com a publicação da autorização especial, a Nordeste apresentou a desistência da ação judicial. Portanto, a partir de dezembro/2015 passou a operar a linha Toledo (PR) – Campinas (SP) sob o regime de Autorização Especial e sem as seções impugnadas.*

- 29/04/2016: a LOP da Nordeste foi publicada com todas as seções que não foram autorizadas no processo de autorização especial, pois para emissão da LOP o único critério era a linha estar ativa na data de 31/07/2015 e nesta data a linha que estava ativa era a judicial (com todas as seções reclamadas pela Garcia). Portanto, a Nordeste voltou a operar a linha Toledo (PR) – Campinas (SP) (agora por meio de LOP) com todas as seções impugnadas.

Do recebimento do pedido de revisão de ato administrativo como recurso

Inicialmente cumpre ressaltar que no presente caso é incabível pedido de reconsideração, bem como pedido de revisão, uma vez que o Decreto nº 2.521/1998 é categórico no sentido de restringir o pedido de reconsideração à hipótese de decisão proferida pela ANTT que mantiver o indeferimento inicial em matéria recursal (vide art. 94 do citado normativo).

A decisão reclamada pela impugnante trata de decisão única da Diretoria-Colegiada e não de decisão em sede recursal, razão pela qual não inadmissível o instrumento do pedido de reconsideração.

Do mesmo modo, não há que se cogitar o recebimento como pedido de revisão, posto que possui a natureza jurídica de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, ou seja, de processos administrativos já encerrados e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. Não é o caso dos autos.

Ocorrendo qualquer decisão administrativa, resultado ou não de uma revisão de ato, a pedido ou de ofício, e que resulte em sanção ou implique em situações de litígio, é garantido ao administrado o direito de interpor recurso (Lei nº 9.784/99, art. 2º, caput e seu parágrafo único, inciso X).

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

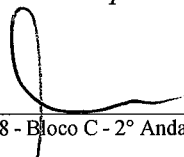
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;”

Da análise dos questionamentos da empresa Viação Garcia Ltda.

Conforme já mencionado, a Resolução nº 4770/2015 não proibiu, no período de transição, a participação de empresas autorizadas por meio de decisão judicial. No entanto, só foram considerados para serem solicitados nesse período os mercados em operação na data de vigência da Resolução ou que tenham sido solicitados administrativamente nos prazos estabelecidos pela ANTT e deferidos pela Agência.



Nesse sentido, a linha Toledo (PR) – Campinas (SP), antes prefixada sob o nº 09-9568-00, foi autorizada judicialmente antes da publicação da Resolução 4770/2015 e, portanto, os mercados atendidos por essas linhas puderam ser solicitados pela empresa.

Portanto, há que se diferenciar as duas autorizações da linha Toledo (PR) – Campinas (SP):

1) A Nordeste Transporte recebeu Autorização Especial desta ANTT em 14/12/2015 (Resolução nº 4.963/2015) após análise técnica constante do processo 50500.153511/2015-55 em que foram excluídos os mercados reclamados pela Viação Garcia por não cumprirem os requisitos técnicos para concessão de autorização especial.


2) Posteriormente, em 29/04/2016 foi emitida Licença Operacional nº 83 para a empresa Nordeste com todos os mercados objeto da reclamação da Viação Garcia, visto que a Nordeste os operava no período de transição. A linha Toledo (PR) – Campinas (SP) foi autorizada judicialmente à Nordeste em 05/05/2015 e, portanto, a empresa pôde solicitar autorização para todos os mercados da linha, com base no art. 69 da Resolução nº 4.770/2015.

Considerando que as duas autorizações administrativas (Autorização Especial e Licença Operacional) concedidas à empresa Nordeste Transportes para operar a linha Toledo (PR) – Campinas (SP) foram baseadas nos critérios vigentes aplicados a cada caso, entendo que não houve irregularidade na emissão da licença operacional da empresa impugnada.

Considerando o exposto, proponho conhecer o recurso interposto pela Viação Garcia Ltda. e, no mérito, negar provimento, mantendo os mercados Campo Mourão (PR) - Americana (SP), Campo Mourão (PR) - Campinas (SP), Londrina (PR) - Americana (SP), Londrina (PR) - Campinas (SP) e Maringá (PR) - Campinas (SP) na linha Toledo (PR) – Campinas (SP), prefixo nº 09-0057-30, operados pela Nordeste Transportes Ltda.

(...)." (sic – grifos do original)

Assim, pelo o que consta nos autos e fundamentado na análise técnica realizada pela SUPAS, esta Diretoria DSL entende por conhecer o recurso interposto pela Viação Garcia Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por conhecer o recurso interposto pela Viação Garcia Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os mercados Campo Mourão (PR) – Americana (SP), Campo Mourão (PR) – Campinas (SP), Londrina (PR) – Americana (SP), Londrina (PR) – Campinas (SP) e Maringá (PR) – Campinas (SP) na linha Toledo (PR) – Campinas (SP), prefixo nº 09-0057-30, operados pela Nordeste Transportes Ltda.

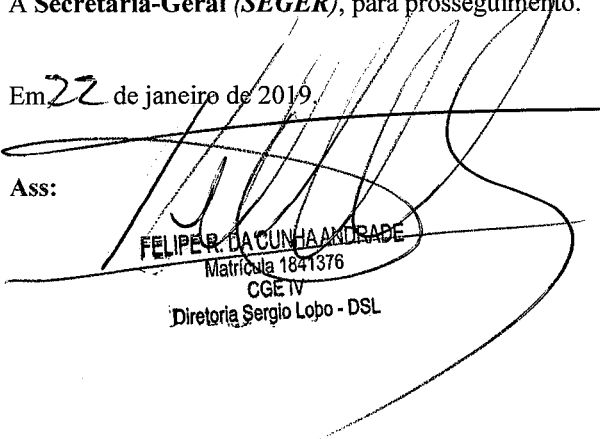
Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento.

Em 22 de janeiro de 2019.

Ass:


FELIPE DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL